



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600374-40.2024.6.21.0031

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

Recorrente: JUNTOS FAREMOS MAIS POR MONTENEGRO [Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/UNIÃO] - MONTENEGRO/RS

Recorrido: GUSTAVO ZANATTA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485 DO CPC). DENÚNCIA DE CRIME TIPIFICADO NO CÓDIGO ELEITORAL. AÇÃO PÚBLICA (ART. 355 DO CE). ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA COM PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela coligação indigitada contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença prolatada pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de MONTENEGRO/RS, a qual **julgou o feito extinto** sem resolução do mérito, sob o fundamento de que: a) a coligação não tem legitimidade para apresentar a denúncia de GUSTAVO ZANATTA pelo crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral, conforme disposição do art. 355 do próprio CE; b) a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular acarreta o indeferimento da petição inicial (art. 4º da Res. TSE nº 23.608/2019).

A coligação recorrente alega que: a) “Os pedidos formulados na inicial não abordam o direito de resposta. Portanto, a justificativa para o indeferimento da petição inicial se reveste de medida arbitrária não condizente com os fatos expostos”; b) “**a ação trata de crime eleitoral e não de propaganda eleitoral**”. Com isso, inclusive com pedido de retratação, requer a reforma da decisão. (ID 45706885)

Em seguida, o Juízo de primeiro grau decidiu por manter a sentença, ressaltando que o “pedido de direito de resposta resta cristalino na petição inicial de ID 123420696, em suas páginas 10-11, em que a representante postulou a concessão de direito de resposta em horário gratuito da propaganda eleitoral do representado.” (ID 45706886)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Com efeito, como bem delineado pelo Juízo *a quo*, a sentença ateve-se aos limites da causa, pois o pedido de direito de resposta, com efeito, foi realizado no corpo da inicial. E, de acordo com o art. 4º da Resolução TSE nº 23.608/2019, é vedada a cumulação de pedido de direito de resposta com pedido de aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular (também realizado).

Quanto à alegação de que “a ação trata de crime eleitoral e não de propaganda eleitoral”, melhor sorte não há para o recorrente. Como ficou claro na sentença, o legitimado ativo para oferecer a denúncia dos crimes previstos no Código Eleitoral é o Ministério Público, o qual, aliás, afirmou que no caso “não se vislumbra violações às regras eleitorais ou ofensas aos direitos das pessoas que participam do pleito” e se manifestou pelo **arquivamento** do expediente. (ID 45706883)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC